



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 1921-14.2012.6.02.0000, CLASSE 10

**RESOLUÇÃO Nº 15.361**  
(26.09.2012)

CONSULTA Nº 1921-14.2012.6.02.0000, CLASSE 10.  
CONSULENTE: SINDICADO DOS AGENTES DE SAÚDE DE ALAGOAS (SINDAS)  
RELATOR: Des. Eleitoral Antônio Carlos Gouveia

**Ementa.**

CONSULTA. NOMEAÇÃO. AGENTES DE SAÚDE.  
ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/1997.  
ILEGITIMIDADE. CONSULENTE. CASO CONCRETO.  
IMPOSSIBILIDADE. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL.  
IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.  
DECISÃO UNÂNIME.

1. As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.
2. Entidade sindical não possui legitimidade ativa para formular consulta.
3. Não se conhece de consulta formulada após o início do período eleitoral, especialmente porque o objeto do questionamento poderá ser apreciado por esta Justiça Especializada em caso concreto.
4. Não se conhece de consulta formulada após o começo do período eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias em 10 de junho, pela possibilidade de pronunciamento sobre caso concreto. Precedentes do TSE.
5. Consulta não conhecida, Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** - Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA** - Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 1921-14.2012.6.02.0000, CLASSE 10

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas – SINDAS.

O consulente indaga esta Corte acerca da possibilidade da continuidade dos trabalhos na formalização dos procedimentos de nomeação, com a publicação do ato (PORTARIAS DE NOMEAÇÃO) no Diário Oficial do Município de Maceió, a luz da Legislação Eleitoral, levando em consideração a proximidade do pleito eleitoral.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, uma vez que iniciado o período eleitoral.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 1921-14.2012.6.02.0000, CLASSE 10

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, prescreve algumas condições para que a consulta possa ser respondida. Segundo o dispositivo deve-se aferir a legitimidade da parte para apresentar a proposição; o teor da consulta, ou seja, deve a mesma ser formulada em tese, e não sobre caso concreto; e o âmbito em que se insere, no caso, o eleitoral.

No caso dos autos, verifico que o consulente não apresenta legitimidade para apresentar consulta a este Regional, por não se tratar de autoridade pública ou partido política. Em consulta similar, este Tribunal se manifestou na seguinte razão:

CONSULTA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética. Carece de legitimidade ativa a consulta formulada por Sindicatos. Consulta não conhecida. Decisão unânime. (CONSULTA nº. 12, Resolução nº 14792 de 21/08/2008, Relator(a) ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 25/8/2008, Página 76)

No que toca à segunda condição, verifico que a presente consulta não se reveste de caso em tese, mas sim dúvida sobre situação real, o que impede, também, a manifestação desta Corte.

Enfim, mesmo que os demais requisitos tivessem sido atendidos, o que não é o caso, penso que o seu conhecimento encontra óbice na pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral, que fixou entendimento de não ser possível à formulação de consulta após o começo do processo eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias em 10 de junho, pela possibilidade de pronunciamento sobre caso concreto. Vejamos:

Consulta. Propaganda Eleitoral. Engenho publicitário. Outdoor. Questionamento. Dimensão. Decisão monocrática. Não-conhecimento. Agravo regimental. Exame. Pedido de reconsideração.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 1921-14.2012.6.02.0000, CLASSE 10

1. Por não se tratar de decisão de conteúdo jurisdicional, incabível agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, devendo o apelo ser examinado como pedido de reconsideração.

2. Este Tribunal tem reiteradamente manifestado-se pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias.

(Consulta nº 1.338, Resolução nº 22.385, de 22.08.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 20.09.2006)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEGIBILIDADE. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, que começou em 10.06.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas nºs 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000).

(Consulta nº 1.623, Resolução 22.877, de 01.07.2008, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 06.08.2008)

CONSULTA. MUNICÍPIO. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. INTERMEDIÇÃO. GOVERNO DO ESTADO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONDUTA VEDADA. NÃO-CONHECIMENTO.

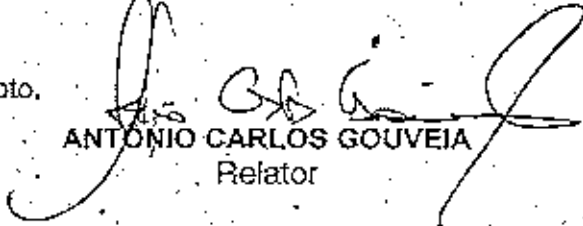
Iniciado o período eleitoral, não se conhece de consulta.

(Consulta nº 1326-40, Acórdão de 17.08.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01.09.2010) (destaque)

Ainda que as respostas dadas a tais consultas não vinculem este Tribunal Regional em julgamentos posteriores, o posicionamento mostra-se acertado a fim de evitar manifestações contraditórias emanadas de uma mesma Corte.

Ante o exposto, considerando que a consulta em exame foi protocolizada em 13 de setembro deste ano, portanto, após o início do período eleitoral, voto pelo não conhecimento da consulta formulada.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 1921-14.2012.6.02.0000

Prot. 44.471/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/09/2012 (SESSÃO Nº 92/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

CONSULENTE(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE SAÚDE DE ALAGOAS (SINDAS)

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não tomar conhecimento da consulta formulada, nos termos do voto do Des. Relator. (Resolução n.º 15.361, de 26.09.2012) Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de setembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários